FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0007214-08.2014.8.26.0566 - 2014/001628

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes contra a

Ordem Tributária

Documento de IP, OF - 136/2014 - 1º Distrito Policial de São Carlos,

Origem: 119/2014 6 PJ - 1º Distrito Policial de São Carlos

Réu: EDSON PEREIRA DOS SANTOS

Data da Audiência 06/10/2016

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de EDSON PEREIRA DOS SANTOS, realizada no dia 06 de outubro de 2016, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presenca do DR. MÁRIO JOSÉ CORRÊA DE PAULA, DD. Promotor de Justica; a presença do acusado, acompanhado do Defensor DR. JULIO CESAR DE SOUZA (OAB 136785/SP). Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passandose a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foi inquirida a testemunha LISANDRO AUGUSTO RIBEIRO DO AMARAL, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justica, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTERIO PUBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra EDSON PEREIRA DOS SANTOS pela prática de crime de suprimir ou reduzir tributo ou contribuição social. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo AIIM juntado aos autos. O réu confirmou que emitiu as notas fiscais elencadas no auto de infração e não as escriturou. Com isto, suprimiu tributo mediante omissão em sua escrituração obrigatória. Temos que lembrar que havendo um fato típico e antijurídico o dolo é presumido, e a culpa deve ser provada. No presente caso, não foi demonstrado e comprovado culpa. Ademais, foram suprimidos mais de R\$ 57.000,00 de impostos,

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

isto sem correção, o que não poderia passar despercebido. Diante disto, requeiro a procedência da ação nos termos da inicial. DADA A PALAVRA A DEFESA: MM. Juiz: Reitera todas as prejudiciais lançadas na peça de defesa com relação às falhas da denúncia. A testemunha ouvida não participou da fiscalização e portanto não pode ser considerada como prova na presente ação. Por outro lado, o réu confirmou que emitiu notas ao consumidor, aos funcionários da empresa, no final ou na entrega das refeições e com isso recolher os tributos pertinentes, sendo que a nota fiscal não passava de uma relação ao cliente no final do mês. Dessa forma, forçoso convir que não houve supressão de pagamento. No mais, reitera todo lançado na peça de defesa, requerendo a absolvição do réu. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. EDSON PEREIRA DOS SANTOS, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 1º, da Lei 8.137/90, c.c. artigo 71 do Código Penal. O réu foi citado (fls. 185) e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. A conduta imputada ao acusado é crime material, e havendo procedimento tributário já finalizado (fls. 220), está satisfeito o requisito para o aperfeiçoamento do crime, conforme consta do procedimento tributário. A necessidade de descrição detalhada da conduta do sócio-proprietário em denúncia por crimes tributários, já foi afastada por orientação do STF. Consta dos autos que constatou-se o não recolhimento integral do débito conforme item 6 de fls. 154. A não escrituração regular do livro fiscal próprio (registro de saídas) está devidamente comprovado a partir de fls. 22 e seguintes. É bem verdade que a testemunha hoje ouvida não participou diretamente da fiscalização que resultou na autuação que por sua vez ensejou a denúncia criminal do respectivo processo crime. Todavia em seu interrogatório o acusado admitiu a prática do fato narrado na denúncia, alegando que incorreu em erro de proibição, uma vez que não estava familiarizado com os procedimentos tributários respectivos. A falta de escrituração também pode ser comprovada através da verificação da "declaração do Simples Paulista, referente ao exercício de 2006". Consta também à fls. 137 que o acusado confirmou perante a Delegacia Regional Tributária que de fato não realizou a escrituração devida, inclusive solicitando

FLS.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIO DO PRADO AMARAL, liberado nos autos em 06/10/2016 às 18:24 . Para conferir o original, acesse o site https://esaj.ijsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007214-08.2014.8.26.0566 e código FQ00000236LJ.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

oportunidade para realizar a escrituração devida e o pagamento dos impostos respectivamente não adimplidos. Não estando demonstrada a aventada hipótese de erro, é caso de procedência. Anoto que se entende que houve crime único, considerando-se a supressão de tributo como o verbo núcleo do tipo determinante, aperfeiçoado num único momento, qual seja, o da autuação. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base em 2 anos de reclusão, e 10 dias-multa. Com base no artigo 33, § 2º, c, do CP e Súmulas 718 e 719 do STF, o acusado deverá iniciar o cumprimento da medida em regime aberto. Com base nos artigos 43 e 44 do C.P., substituo a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária em dinheiro, no valor de 1 salário mínimo, e 10 dias-multa. Para o caso de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, desde já autorizo o "sursis" pelo prazo de dois anos. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu EDSON PEREIRA DOS SANTOS à pena de prestação pecuniária em dinheiro, no valor de 1 salário mínimo, e 20 diasmulta, por infração ao artigo 1º, da Lei 8.137/90. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, , Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi. MM. Juiz: Promotor: Acusado: Defensor: